



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

**1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 237/2026 - COMPRASGOV N.º 90237/2026 - CASA CIVIL**

**OBJETO:** Constitui objeto da presente licitação a Registro de Preços visando a contratação, sob demanda, de pessoa jurídica para prestação de serviços de decoração, ornamentação, ambientação de espaços e locação de mobiliário solene, incluindo transporte, montagem, desmontagem e retirada dos materiais utilizados em eventos institucionais e oficiais do Governo do Estado do Acre, a serem realizados nos municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.295, Jornal OPINIÃO ambos publicado no dia 25 de junho de 2026, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

**EMPRESA (A):**

**1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

A empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico SRP nº 237/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação, sob demanda, de pessoa jurídica para prestação de serviços de decoração, ornamentação, ambientação de espaços e locação de mobiliário solene, incluindo transporte, montagem, desmontagem e retirada dos materiais utilizados em eventos institucionais e oficiais do Governo do Estado do Acre, vem, respeitosamente, apresentar o presente pedido de esclarecimento, com requerimento de adequação do instrumento convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos.

O item 11.3.3, alínea "c", do Edital estabelece que o licitante deverá comprovar, por meio do balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, com fundamento no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o referido dispositivo legal autoriza a Administração a estabelecer exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo em percentual de até 10% do valor estimado da contratação, não impondo, portanto, a adoção automática do percentual máximo em todos os certames.

Assim, a adoção do teto legal de 10% deve estar devidamente justificada no processo administrativo, à luz da natureza do objeto, dos riscos efetivos da contratação, da forma de execução, da competitividade do mercado e da proporcionalidade da exigência em relação à segurança pretendida pela Administração.

No caso concreto, trata-se de contratação por Sistema de Registro de Preços, com execução sob demanda, voltada à prestação de serviços de decoração, ornamentação, ambientação de espaços e locação de mobiliário para eventos. Nessa modalidade, não há obrigatoriedade de contratação integral do quantitativo estimado, tampouco execução simultânea de todo o valor global previsto para a ata. A utilização dos serviços tende a ocorrer por demandas específicas, em eventos determinados, com emissão de ordens de serviço conforme a necessidade administrativa.

Dessa forma, a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado global da contratação pode se revelar excessiva para o objeto licitado, sobretudo por se tratar de segmento econômico composto, em grande parte, por microempresas, empresas de pequeno porte e empresas especializadas em eventos, decoração, ambientação e locação de mobiliários, que podem possuir plena capacidade técnica e operacional para executar os serviços, embora não apresentem patrimônio líquido elevado em seus balanços contábeis.

A manutenção do percentual máximo de 10%, sem justificativa técnica específica, pode restringir indevidamente o universo de competidores, afastando empresas aptas, experientes e economicamente viáveis, em prejuízo à ampliação da disputa, à obtenção da proposta mais vantajosa e à seleção de fornecedores efetivamente especializados no ramo do objeto.

Importante destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 orienta a Administração a estabelecer exigências de habilitação estritamente necessárias à adequada execução do objeto, vedando imposições desproporcionais ou que restrinjam a competitividade sem pertinência direta com o risco contratual envolvido.

No presente caso, considerando que:

- a) a contratação será realizada por Sistema de Registro de Preços;
- b) a execução ocorrerá sob demanda, conforme eventos e necessidades futuras da Administração;
- c) o objeto envolve serviços de decoração, ornamentação, ambientação e locação de mobiliários, e não obra de grande vulto ou contratação com elevado risco financeiro concentrado;
- d) a contratação integral do quantitativo estimado não é obrigatória;
- e) a exigência de 10% sobre o valor estimado global pode afastar empresas especializadas do ramo de eventos e decoração;
- f) o percentual de 10% representa o teto legal, e não percentual obrigatório;

Requer-se o esclarecimento e a reavaliação da exigência prevista no item 11.3.3, alínea "c", para que o patrimônio líquido mínimo exigido seja reduzido de 10% para 5% do valor estimado da contratação, percentual que preserva a segurança econômico-financeira da Administração, mas de forma mais proporcional, razoável e compatível com a natureza do objeto licitado.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do percentual de 10%, requer-se que seja apresentada a justificativa técnica e econômica específica que fundamentou a adoção do percentual máximo previsto em lei, especialmente considerando a natureza sob demanda da contratação, a forma de execução por registro de preços e o impacto da exigência sobre a competitividade do certame.

Requer-se, ainda, esclarecimento quanto à base de cálculo a ser utilizada para aferição do patrimônio líquido mínimo, considerando que o Edital informa que o valor estimado possui caráter sigiloso. Assim, solicita-se que seja esclarecido como os licitantes poderão verificar previamente o atendimento à exigência de patrimônio líquido mínimo se o valor estimado da contratação não estiver disponível de forma clara antes da sessão pública.

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento do presente pedido de esclarecimento com requerimento de adequação do Edital;
2. a revisão do item 11.3.3, alínea "c", para reduzir a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% para 5% do valor estimado da contratação;
3. subsidiariamente, a apresentação da motivação técnica específica que justifique a adoção do percentual máximo de 10%;
4. o esclarecimento da base de cálculo aplicável à exigência, especialmente diante do caráter sigiloso do valor estimado;
5. caso acolhida a adequação, a republicação do instrumento convocatório, se necessário, com a reabertura dos prazos legais.

**1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Em síntese, a empresa apresentou pedido de esclarecimento com requerimento de adequação do item 11.3.3, alínea "c", do Edital, que exige a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, com fundamento no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Em síntese, a requerente pugna pela redução do percentual para 5% (cinco por cento), sob o argumento de que (i) o percentual de 10% representa o teto legal, não um piso obrigatório; (ii) a execução contratual se dará sob demanda, por meio de Ordens de Serviço, sem obrigatoriedade de contratação integral do quantitativo registrado; (iii) o mercado de decoração e locação de mobiliário para eventos é composto majoritariamente por microempresas e empresas de pequeno porte; e (iv) a exigência no patamar máximo, sem justificativa específica, poderia restringir indevidamente a competitividade do certame. Subsidiariamente, requer a apresentação da motivação técnica que embasou a adoção do percentual máximo e o esclarecimento quanto à forma de verificação da exigência diante do caráter sigiloso do valor estimado.

**DA ANÁLISE**

**2.1. Da natureza do percentual de 10% como teto legal e da discricionariedade motivada da Administração**

Assiste razão à requerente quanto à premissa jurídica invocada: o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação como limite máximo, e não como parâmetro de aplicação automática ou obrigatória em toda e qualquer licitação. A fixação do percentual, dentro desse teto, insere-se no espaço de discricionariedade técnica da Administração, que deve ser exercida à luz da natureza do objeto, dos riscos de inadimplemento contratual e da proporcionalidade em relação à competitividade do certame.

Nesse sentido, é oportuno registrar a orientação mais recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.724/2025 - Plenário), segundo a qual a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado, ainda que contida no limite legal, deve ser devidamente motivada nos atos preparatórios da contratação. A Administração acolhe essa diretriz e, como adiante exposto, formalizará nos autos a motivação específica para a manutenção do percentual adotado.

#### **2.2. Da compatibilidade da exigência com a natureza do objeto licitado**

Diversamente do alegado pela requerente, a natureza do objeto licitado não milita, no caso concreto, pela redução do percentual, mas sim pela manutenção de exigência patrimonial robusta. O objeto envolve a locação de mobiliário solene e de itens de decoração e ambientação, o que pressupõe a manutenção, pelo contratado, de acervo próprio de bens móveis em quantidade e variedade suficientes para atender a demandas simultâneas ou sucessivas em curto intervalo: o item 17.2.1 do Termo de Referência prevê prazo de atendimento de até 48 (quarenta e oito) horas por Ordem de Serviço.

Trata-se, portanto, de objeto que demanda capital de giro e ativos imobilizados relevantes (mobiliário, peças decorativas, flores naturais, veículos e estrutura de transporte, montagem e desmontagem), e não de simples prestação de mão de obra ou fornecimento pontual de baixa complexidade patrimonial. A exigência de 10% do valor estimado, nesse contexto, guarda relação de pertinência direta com o risco de inadimplemento que a Administração pretende mitigar, notadamente diante da possibilidade de ativação concomitante de diversas Ordens de Serviço ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, para eventos institucionais que, por sua natureza, não admitem falha de execução.

Quanto ao argumento de que o segmento é composto majoritariamente por microempresas e empresas de pequeno porte, observa-se que o regime diferenciado conferido a essas empresas pela Lei nº 14.133/2021 (arts. 42 a 49) concentra-se, essencialmente, na regularidade fiscal e trabalhista e nos critérios de desempate, não alcançando a dispensa ou a flexibilização automática das exigências de qualificação econômico-financeira, as quais permanecem indispensáveis à garantia de execução contratual, inclusive para tais empresas.

#### **2.3. Da não cumulatividade da exigência (Súmula TCU nº 275)**

Registra-se, para a segurança jurídica do certame, que o Edital não cumula a exigência de patrimônio líquido mínimo com outras garantias de natureza econômico-financeira (a exemplo de capital social mínimo ou garantia de proposta), em conformidade com a Súmula TCU nº 275, que veda a exigência cumulativa desses instrumentos para o mesmo fim de qualificação econômico-financeira.

#### **2.4. Do dever de motivação e da providência adotada**

Não obstante a exigência de 10% seja, em tese, compatível com a natureza do objeto, a Administração reconhece que os autos não contêm, até o momento, motivação expressa e específica que correlacione o percentual adotado às características do objeto licitado, tal como recomendado pela jurisprudência de controle mencionada no item 2.1. Assim, foi elaborada justificativa técnica, constante nos autos - SEI nº 0021726667.

#### **2.5. Do sigilo do valor estimado e da forma de verificação da exigência**

Quanto ao questionamento acerca da verificação da exigência diante do caráter sigiloso do valor estimado da contratação, esclarece-se que, nos termos do art. 24, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, o sigilo do orçamento estimado é mantido apenas até a conclusão da fase de julgamento das propostas, sendo tornado público, em regra, imediatamente após o encerramento dessa fase e antes do início da fase de habilitação. Dessa forma, os licitantes terão acesso ao valor estimado da contratação antes de serem chamados a comprovar o atendimento ao item 11.3.3, alínea "c", preservando-se plenamente a possibilidade de verificação prévia da exigência antes da apresentação dos documentos de habilitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que **procede o pedido** quanto a apresentação da motivação técnica que justificou a adoção do percentual de 10%, a qual restou devidamente formalizada e explicitada nesta resposta e nos autos do processo (Documento SEI nº 0021726667); já quanto aos demais pedidos, mantendo-se inalterados o percentual de 10% para comprovação de patrimônio líquido mínimo e a sistemática de verificação da exigência após a abertura do orçamento sigiloso, restando, por conseguinte, **incabível a revisão ou adequação do Edital** do Pregão Eletrônico SRP nº 237/2026.

## **JUSTIFICATIVA TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO — ITEM 11.3.3, ALÍNEA "C", DO EDITAL**

### **1. DO OBJETIVO DESTA JUSTIFICATIVA**

A presente Justificativa Técnica tem por finalidade suprir, nos autos do processo administrativo em epígrafe, a motivação específica exigida pela jurisprudência de controle para a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, prevista no item 11.3.3, alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 237/2026, correlacionando o percentual adotado às características concretas do objeto licitado e ao risco de inadimplemento que a exigência visa mitigar.

### **2. DA BASE NORMATIVA**

O art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, mediante justificativa que demonstre a compatibilidade da exigência com a natureza do objeto e o risco a ser mitigado. Trata-se, como já reconhecido nesta instrução, de teto legal, e não de piso obrigatório, cabendo à Administração motivar a opção pelo percentual concretamente adotado.

Complementarmente, a Súmula TCU nº 275 admite a exigência de patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação econômico-financeira em contratações de fornecimento futuro e de execução de serviços, desde que não cumulada com outras garantias de mesma finalidade (capital social mínimo ou garantia de proposta), e o Acórdão TCU nº 2.724/2025 (Plenário) reforça que tal exigência, ainda que contida no limite de 10%, deve ser devidamente motivada nos atos preparatórios da contratação.

### **3. DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO E DO RISCO CONTRATUAL**

O objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 237/2026 não se limita à prestação de mão de obra ou ao fornecimento pontual de bens de baixo valor unitário. Compreende, cumulativamente: (i) a locação de mobiliário solene e de itens de decoração e ambientação, o que exige do contratado a manutenção de acervo próprio, em quantidade e variedade suficientes para atender a múltiplos eventos; (ii) os serviços de transporte, montagem, desmontagem e retirada dos materiais, que demandam estrutura logística e frota compatível; e (iii) a execução sob demanda, mediante Ordem de Serviço específica para cada evento, com prazo de atendimento de até 48 (quarenta e oito) horas, conforme item 17.2.1 do Termo de Referência.

Essa configuração operacional impõe à contratada a necessidade de manter, de forma permanente e independentemente da efetiva remuneração recebida a cada Ordem de Serviço, ativos imobilizados de valor expressivo (mobiliário, peças decorativas, veículos) e capital de giro suficiente para sustentar a operação entre a ativação da demanda e o correspondente pagamento. O risco de inadimplemento contratual, nesse cenário, não decorre apenas da eventual insolvência genérica da contratada, mas da possibilidade concreta de que o vencedor do certame não disponha de estrutura patrimonial compatível com o atendimento simultâneo ou sucessivo de diversas demandas ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços.

Agrava esse risco a natureza dos eventos a serem atendidos — posses, inaugurações, solenidades cívicas, assinaturas de convênio e demais atos oficiais do Governo do Estado, onde as datas podem ou não ser fixas e falhas na execução pelo contratado não podem ser admitidas, não cabendo recomposição posterior equivalente. Trata-se, portanto, de contratação em que a exigência de robustez patrimonial do licitante guarda relação de pertinência direta e proporcional com a natureza do objeto, distinguindo-se de contratações de baixo risco patrimonial, nas quais a adoção do percentual máximo poderia, de fato, configurar restrição indevida à competitividade.

### **4. DA PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL ADOTADO E DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA**

A adoção do percentual de 10% (dez por cento), teto máximo previsto em lei, não compromete de forma desproporcional a competitividade do certame, na medida em que: (i) o percentual incide sobre o valor estimado da contratação, e não sobre o valor de cada Ordem de Serviço isoladamente considerada, de modo que a exigência é aferida em relação à capacidade global de suporte financeiro do licitante, e não em relação a cada demanda pontual; (ii) a exigência não é cumulada com capital social mínimo, garantia de proposta ou índices contábeis de liquidez, em conformidade com a Súmula TCU nº 275; e (iii) o mercado de prestação de serviços de decoração, ornamentação e locação de mobiliário para eventos institucionais de grande porte, embora conte com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, também exige, para operações dessa envergadura, patamar mínimo de capacidade patrimonial compatível com a responsabilidade assumida perante a Administração Pública, sob pena de comprometer a própria finalidade da qualificação econômico-financeira, que é assegurar a plena execução contratual.

Registra-se, ainda, que a manutenção do percentual de 10% não impede a participação de empresas de menor porte que efetivamente disponham da estrutura patrimonial necessária à execução do objeto, tampouco supõe exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade, vedados pela Súmula TCU nº 289, não havendo, no Edital, exigência dessa natureza.

### **5. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta SECC conclui pela manutenção da exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, prevista no item 11.3.3, alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 237/2026, por entender que o percentual adotado é compatível com a natureza patrimonialmente intensiva do objeto licitado, com o risco de inadimplemento a ser mitigado e com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e fundamentados em jurisprudência atual.

Determina-se a juntada desta Justificativa Técnica aos autos do processo administrativo nº 4002.004002.00083/2026-38, para fins de instrução, dando-se ciência à empresa Green Distribuição e Serviços LTDA, em complemento à Resposta ao Pedido de Esclarecimento anteriormente encaminhado.

**Respondido por:**

**Jeovani de Oliveira**

Divisão de Licitação

Portaria nº 13 de 05/02/2026

**Alinne Ribeiro Arantes**

Departamento de Licitação e Contratos

Portaria nº 204/2025

2. **NOTIFICAÇÃO:**

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **09/07/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 08 de Julho de 2026.

**Joelson Queiroz Souza Amorim**  
Pregoeiro da Divisão de Pregão – DIPREG  
Portaria SEAD Nº 255, de 26 de março de 2025  
Publicada do D.O.E n.º 14.223, de 27 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 08/07/2026, às 09:42, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021732803** e o código CRC **DEFC8CCB**.